

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 358-A, DE 2006
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Estende o piso salarial previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e servidores públicos, ativos e inativos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO BRITTO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO);

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nas unidades da federação que instituírem o piso salarial, que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, deverá, obrigatoriamente, ser estendido o mesmo benefício aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e servidores públicos, ativos e inativos que nele perceberem o benefício.

Parágrafo único. Caberá a União Federal a responsabilidade pela implementação e pagamento dos benefícios aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e servidores públicos federais, ativos e inativos, que passarem a perceber o piso salarial previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a estender aos aposentados e aos servidores públicos ativos e inativos o piso salarial que os Estados e o Distrito Federal podem instituir, nos termos do art. 7º , V da Constituição Federal.

A medida é de grande relevância social, pois, evita que se perpetue a discriminação com o segmento social formado pelos aposentados

Assim, aquelas unidades da federação que têm condições de fixar um piso salarial maior que o salário mínimo, estenderiam esse valor, também, para o pagamento das aposentadorias, cuja adequação dos valores ficaria sob o encargo da União Federal.

Conto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa medida, que beneficiará milhões de aposentados em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2006.

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal (PSDB - PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) .

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 14 DE JULHO DE 2000

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

Martus Tavares

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, obriga as unidades da federação que instituírem o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, a estenderem o benefício aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e aos servidores públicos ativos e inativos que a ele fizerem jus.

Na Justificação, o autor ressalta a relevância social da medida, para evitar que se perpetue a discriminação contra esse importante segmento social. Entende que a unidade federativa que tenha condições de instituir piso salarial maior que o salário mínimo deve estender o benefício às aposentadorias, ficando a adequação de valores a cargo da União Federal.

O Projeto de Lei Complementar em tela, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de indubitável alcance social, pretende assegurar a extensão do piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal a aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e a servidores públicos ativos e inativos alcançados pela regra.

De acordo com a proposta, caberia aos Estados e ao Distrito Federal decidir pela extensão do benefício às categorias que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, e, à União, arcar com os custos da decisão adotada, relativamente aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e aos servidores públicos federais, ativos e inativos, que passassem a perceber o referido piso salarial. .

Em que pese a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, convém ressaltar que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 195, § 5º, que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Dessa forma, qualquer lei que crie, majore ou estenda um benefício da previdência social, como o que ora analisamos, sem a devida previsão da fonte de financiamento total, será flagrantemente inconstitucional.

Destaque-se, ainda, que o *caput* do art. 201 do Texto Constitucional dispõe que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...", prevendo, também, benefícios calculados sobre os salários de contribuição dos segurados devidamente atualizados. Não se justifica, portanto, que aquele que contribuiu sobre salários de contribuição inferiores ao piso salarial em questão tenham a garantia de recebimento de benefícios previdenciários de valor igual a esse novo piso.

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabeleceu, como requisito a ser observado quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, a apresentação dos seguintes estudos: estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios subsequentes; compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da origem dos recursos para seu custeio, mediante aumento de receita ou redução de despesa; comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (arts. 16 e 17).

Outrossim, a referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação” que não atendam às disposições sobre a despesa pública (art. 15).

Por oportuno, recomendamos que esta Comissão providencie, junto à Presidência da Casa, a distribuição deste Projeto de Lei também à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por tratar de matéria de seu campo temático.

Diante do exposto, votamos, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 358, de 2006.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 358/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo,

Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar estende o piso salarial que os Estados e o Distrito Federal podem instituir aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social e aos servidores públicos, ativos e inativos.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo recebido parecer pela rejeição. O Projeto de Lei será também apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O trabalhador brasileiro, após anos e anos exercendo sua atividade laboral, ao aposentar-se, em muitos casos, vê a sua condição financeira diminuir. Isso ocorre porque os proventos de aposentadoria não conseguem ter uma equivalência com o salário que recebia, quando na ativa. Para piorar, o fator idade pesa e é nessa fase que os gastos com saúde e medicamentos aumentam.

Muitos aposentados acabam recebendo o mínimo, ou seja, o piso salarial nacional. Ocorre que, o custo de vida varia de estado para estado. Não há como comparar o custo de vida de estados desenvolvidos com estados menos favorecidos. Percebe-se que a adoção de um piso nacional é injusta. Portanto mais adequada seria a

adoção de um piso diferenciado, considerando as características regionais.

A proposição sob parecer possui o mérito de sopesar as diferenças existentes ao estender o piso salarial previsto na Lei Complementar nº103, de 2000, aos aposentados do INSS e aos servidores públicos, ativos e inativos. Se a adoção de piso salarial diferenciado se justifica para o trabalhador ativo, por que não se justificaria para o inativo e para o servidor público? A proposta pretende dar fim a essa discriminação com os aposentados.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre aumento de remuneração de servidores públicos e seu regime jurídico.

Diante do exposto, no mérito, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 358, de 2006.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2008.

Deputada **Andreia Zito**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 358/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, objetiva estender o piso salarial que as unidades da federação podem instituir, com base na Lei Complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000, aos aposentados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e aos servidores públicos, ativos e inativos.

O projeto ainda prevê que caberá à União a responsabilidade pela implementação e pagamento dos benefícios aos aposentados do RGPS e servidores públicos federais, ativos e inativos, que passarem a receber o piso previsto no projeto.

Segundo o autor, *Unidades da Federação que têm condições de fixar um piso salarial maior que o salário mínimo, estenderiam esse valor, também, para o pagamento das aposentadorias, cuja adequação dos valores ficaria sob o encargo da União Federal.*

O projeto foi distribuído, nessa ordem, à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, no qual foi rejeitado, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, no qual foi aprovado, a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei complementar n.º 358, de 2006, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n.º 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A extensão do piso salarial, fixado pelos Estados e Distrito Federal aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social, bem como aos servidores ativos e inativos da União, tem como implicação o aumento dos gastos da esfera Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 2000 – LRF), determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo). Devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Além disso, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PLP n.º 358, de 2006, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 358, DE 2006.**

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 358/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo

Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
